



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TORRES/RS.**

Prefeitura Mun. de Torres  
Data 09/03/2023  
PROTOCOLO  
Setor..... N.º 4505

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023**

**URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Charqueadas/RS, na Av. Santa Barbará, nº 1376, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 12.964.775/0001-66, vem, respeitosamente, por seu representante legal nos termos do contrato social, apresentar **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente<sup>1</sup> ao Edital em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

**DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS**

O Edital de Pregão sob nº 22/2023, tem por objeto a 'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS GERADOS NO MUNICÍPIO.'

A licitação está sendo processada através da modalidade de Pregão Eletrônico e tem em seu escopo inconformidade visceral que acomete de nulidade o edital, conforme segue esposada:

<sup>1</sup> Em respeito ao prazo legal de interposição de impugnação por empresa pretensa licitante de até três dias úteis anteriores à sessão pública designada para o dia 14 de março do corrente ano;



## I - DA EXORBITANTE E RECHAÇADA EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA

O novo certame dedicado ao mesmo objeto estranhamente trouxe uma surpresa em sede das exigências da Qualificação Financeira, em que pese substancial número de licitantes no processo editalício revogado. Vejamos:

### C) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

c-1) Certidão negativa em matéria falimentar, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a qual pode ser emitida via internet, dentro do prazo de validade informado no corpo da certidão que comprove regularidade perante a comarca da sede da licitante.

c-2) Balanço patrimonial já exigível<sup>1</sup> e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório; Comprovação da boa situação financeira da empresa, de que trata o inciso I do caput deste artigo, será verificada mediante a apuração de índices aceitáveis<sup>2</sup>, pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Instantânea:

a) Índice mínimo: 1 ;

b) Fórmula: Ativo Disponível – AD dividido pelo Passivo Circulante – PC, representada abaixo,

$$\text{LIQUIDEZ INSTANTÂNEA} = \frac{\text{AD}}{\text{PC}} \geq 1$$

O índice de Liquidez Instantânea restringe a competitividade no certame, pois comporta INDICES NÃO USUAIS e implica que várias empresas não possam participar da licitação, devendo constar de justificativa robusta para adoção dessa mudança ABRUPTA, não recomendada pelo TCU e o cenário é ainda agravado quando se vislumbra em casos excepcionais o uso de tal índice em 0,10 e não 1 como está sendo exigido.

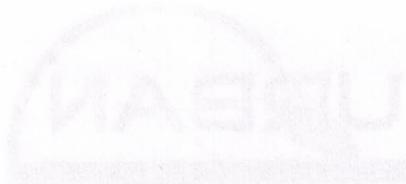
EXCELENCIA, cumpre RECORDAR que o anterior Instrumento Convocatório (cláusula C-2 pág. 30) pautava a Legalidade e a recomendação das Cortes de Contas em todo país em sede das exigências de índices. Vejamos:

### C) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

c-1) Certidão negativa em matéria falimentar, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a qual pode ser emitida via internet, dentro do prazo de validade informado no corpo da certidão que comprove regularidade perante a comarca da sede da licitante.

c-2) Apresentar Balanço Patrimonial e de Resultados do último exercício, na forma da lei, comprovando os indicadores econômicos que atendam no mínimo aos seguintes índices abaixo dispostos, devidamente assinado pelo responsável legal e pelo responsável contábil da licitante:

ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE – 1.0 ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – 1.0 ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – 1.0



Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), são medidas eficazes para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional, **NÃO coadunando com tais premissas legais a ABRUPTA modificação dos índices financeiros pós-pandemia e quando o empresariado está tentando suportar e se reerguer em meio às dificuldades na economia.**

Mas não é só, corroborada pela crise financeira, os editais cada vez mais pautaram a possibilidade, já prevista legalmente, de a capacidade econômico-financeira da licitante também ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93, possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Assim, a pleiteada RETOMADA DE IDÊNTICOS ÍNDICES FINANCEIROS (PE nº 60/2022) está de acordo com **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que estabelece que, nos processos de licitação pública, **somente serão admitidas as exigências de qualificação financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas**, NÃO tendo nenhum prejuízo que a Municipalidade recue em tal exigência em prol de substancial aumento de licitantes no certame.

**ALTERNATIVAMENTE**, caso haja robusta justificativa para o implemento de **ÍNDICES NÃO USUAIS**, requer a essa Administração que pautar o r. dispositivo legal no Edital em comento, autorizando que a capacidade econômico-financeira do

licitante reste comprovada através do Capital Social ou Patrimônio Líquido quando desatendido um dos índices ora exigidos, ampliando-se, assim, a competitividade com maior número de licitantes.

Em idêntica posição, o **Tribunal de Contas da União** pronuncia-se no sentido ora pleiteado há longa data:

**ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário**

“(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, **para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote**”.

Importa, por fim, que a Impugnante almeja tal alteração justamente por ser detentora de contratos com Entes Públicos com idêntico objeto contratado, NÃO tendo justificativa a amparar índice restritivo. E por tais razões, requer o recuo da exigência imbuída de demonstrar, assim, a sua saúde financeira nesse importante serviço de interesse público, participando da licitação. Em consentaneo, trazemos à baila decisório com ampla jurisprudência<sup>2</sup>:

(ii) **Ausência de justificativa da exigência de índices contábeis de grau de endividamento e índice de liquidez instantânea no processo licitatório.**

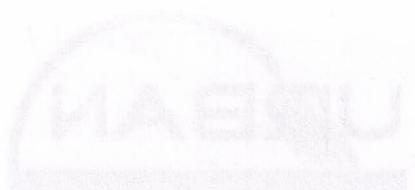
Em análise do edital de Concorrência nº 009/2016, não foram encontrados os estudos técnicos que embasaram a Administração a utilizar os índices contábeis (liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral) como critério de qualificação econômico-financeira, como determina o art. 31, § 5º, da Lei 8.666, de 1993.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que “é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 2365/17 – Plenário).

Além disso, o TCU entende que definição dos índices contábeis que visam a apurar a boa situação financeira das licitantes deve vir antecedida dos necessários estudos que justificam sua utilização (acórdãos 932/2013, 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007, todos do Plenário).

---

<sup>2</sup> Município de Várzea Grande/MT



A utilização de índices contábeis em editais de licitação mostra-se vantajosa na medida em que ela visa a dar respaldo à Administração para escolher empresas que tenham condições financeiras de cumprir todo o contrato. Entretanto, essa utilização deve vir acompanhada de estudos técnicos que justifiquem sua exigência, como determina o art. 31, §5º da Lei 8.666/93, que assim dispõe: “§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório”.

É nesse sentido a Súmula TCU 289, ao dispor que “ a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Por oportuno, cabe ressaltar que o inciso I, §1º, do art. 3º da Lei nº 8666/93 dispõe que é vedado aos agentes públicos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”.

Portanto, a falta de justificativa para a exigência de índices contábeis contrariou jurisprudência do TCU e o Estatuto de Licitações e Contratos.

## II – DOS VÍCIOS QUE IMPACTAM NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

A republicação trouxe igualmente inúmeros erros em sede da planilha que norteia os licitantes para elaboração da proposta de preços, sendo questão de ordem o imediato saneamento dos seguintes vícios. Vejamos:

### 1. CÁLCULO DE DEPRECIÇÃO

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do caminhão c/ compactador	unidade	1	525.833,30	525.833,30	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	-	525.833,30	-	
<b>Depreciação mensal</b>	<b>mês</b>	<b>120</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Total da frota</b>	<b>unidade</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
			Fator de utilização	1,10	-



A planilha modelo do Tribuna de Contas do Rio Grande do Sul detém campo próprio para cálculo de depreciação dos compactadores separadamente do chassis:

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
3.1.1. Depreciação					
Custo de aquisição do chassis	unidade	1		-	
Vida útil do chassis	anos				
Idade do veículo	anos				
Depreciação do chassis	%	-	-	-	
<b>Depreciação mensal veículos coletores</b>	<b>mês</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
Custo de aquisição do compactador	unidade	1		-	
Vida útil do compactador	anos				
Idade do compactador	anos				
Depreciação do compactador	%	-	-	-	
<b>Depreciação mensal do compactador</b>	<b>mês</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Total por veículo</b>					
<b>Total da frota</b>	<b>unidade</b>				
			Fator de utilização	-	-

As células da planilha referentes à depreciação dos compactadores 15m<sup>3</sup> conforme exigido no edital foram excluídas e foi modificada a descrição para “Custo de aquisição do caminhão c/ compactador”.

O referido problema se dá em não ter o valor referente ao compactador neste campo alterado pela Municipalidade, sendo o valor de R\$ 525.833,30 um valor de mercado somente para chassis compatíveis com os exigidos, a saber, caminhão tipo toco com 0km.

Some-se a isto o fato de a célula de percentual de depreciação (em azul) não ter sido preenchida, deixando o **valor de depreciação ZERADO em todas planilhas**, conforme pôde-se observar na imagem acima.

Assim, a Municipalidade prevê uma valor estimado em que não irá remunerar a futura contratada pela depreciação dos seus equipamentos, DEVENDO promover a retificação do aludido vício.

## 2. CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL

Igualmente ao erro reportado na planilha no que concerne à Depreciação se repete no cálculo de Remuneração de Capital, onde não está sendo computada a remuneração de capital para compactadores.



Para comprovar a questão do valor dos chassis Okm, anexamos uma nota fiscal atualizada de compra deste veículo, com valor de R\$ 445.000,00:

FATURA														
FATURA	VENCIMENTO	VALOR	FATURA	VENCIMENTO	VALOR	FATURA	VENCIMENTO	VALOR						
239727/1	07/03/23	R\$: 445.000,00												
CÁLCULO DOS IMPOSTOS														
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO			VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS						
445.000,00		53.400,00	0,00			0,00		445.000,00						
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS			VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA						
0,00	0,00	0,00	0,00			0,00		445.000,00						
TRANSPORTADORA / VOLUMES TRANSPORTADOS														
RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA		CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO		LIF / CNPJ / CPF						
			9 - Sem Frete											
ENDEREÇO														
				MUNICIPIO		LIF		INSCRIÇÃO ESTADUAL						
QUANTIDADE														
ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO						
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CS	CFOP	UNI	QUANT	V. UNIT.	V. DEB.	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
VM 290 4X2R190722	CAMINHÃO RIGIDO VOLVO MODELO VM 290 4X2R SEM GTIN Cilindrada: 770 Polítronic CV: 390CV, Pes. Lit.: 5.347,00000, Peso Bruto: 5.347,00000, 1163, Cor: BRANCA, Benzil: 190722, Motor: 04*96858/KS/EP, CMT: 35.000,00000, Dist. entre eixos: 515,00M CAMINHÃO Cond.Veículo: Acabado, Finame: 4000000, Referência: 3,72 / Page 1: 348534, Page 2: ..... Série: 1 OSR01395336, Ano Fabri.: 2023, Ano Modelo: 2023, Renavam: 300725 Série 2: ..... 2T1300 23851485, Série: 990781, Old Price: 6 N. OPCIONAIS: PCTE ACABAM. PADRAO CI. SERIE CITY. AR COND., CABINE SIMPLES, Tanque LD: 6L, Tanque LE: 200L, Eixo traseiro: R551043, Chassi: 936K0Y1A8PE190722	87042210	500	5.102	UN	1,00	445.000,00	0,00	445.000,00	445.000,00	53.400,00	0,00	12,00%	0,00%

Restando, assim, evidente que o valor excedente entre o estimado por esse Ente Público para aquisição de chassis mais compactadores e o valor de mercado para chassis, a saber R\$ 80.833,30, **NÃO SE FAZ SUFICIENTE** nem para compra de meio compactador 15m<sup>3</sup>, o que nem mesmo é possível

Outrossim, para corroborar com esta inferência, anexamos um orçamento de compactadores:

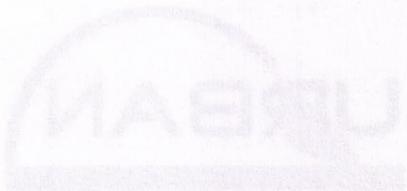
### 1.1 - COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS:

Descrição	Quantidade	Valor unitário	IPI	Total
COLETOR MAGNUM NG G4 15M3 Código Finame: 2104488 Classificação Fiscal: 84269100	1	R\$ 199.500,00	0,0%	R\$ 199.500,00
<b>Observações Agregadas</b>				
<b>Total</b>		<b>R\$ 199.500,00</b>		

Descrição dos opcionais	Quantidade	Valor unitário	IPI	Total
DIMP - DISPOSITIVO INF. COMBINADO	1	R\$ 14.000,00	0,0%	R\$ 14.000,00
<b>Observações Agregadas</b>				
<b>Total</b>		<b>R\$ 14.000,00</b>		

**Valor total da Proposta: R\$ 213.500,00** (duzentos e treze mil e quinhentos reais)

9v



### 3. VÍCIO EM SEDE DA FROTA RESERVA

Ademais, a Municipalidade exige que para a prestação dos serviços sempre esteja à disposição um veículo para reserva. Vejamos:

#### 4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares e Comerciais

4.1. A coleta regular de resíduos urbanos domiciliares e comerciais será executada da seguinte forma:

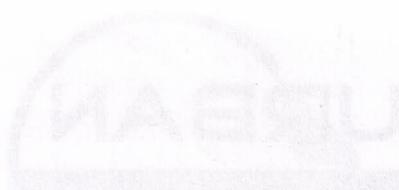
4.1.1. baixa temporada compreendida entre 1º de abril a 30 de novembro de cada ano, com o mínimo 05 (cinco) caminhões compactadores, mínimo 15m³, mais 01 (um) caminhão para reserva técnica, que totaliza 06 (seis) caminhões compactadores.

4.1.2. alta temporada compreendida entre 01 de dezembro a 15 de dezembro, e 16 de janeiro a 31 de março de cada ano, com o mínimo de 07 (sete) caminhões compactadores, mínimo 15m³, mais 01 (um) caminhão para reserva técnica, que totaliza 08 (oito) caminhões compactadores.

4.1.3. altíssima temporada compreendida entre 16 de dezembro a 15 de janeiro de cada ano, com o mínimo de 09 (nove) caminhões compactadores, mínimo 15m³, mais 01 (um) caminhão para reserva técnica, que totaliza 10 caminhões compactadores.

Mas na planilha de cálculo, este veículo **NÃO** foi incluído, sob alegação de que o Eg. TCE/RS orienta a acrescentar 10% sobre o valor de depreciação e remuneração de capital para frota reserva:

3.1. Veículo Coletor Compactador 15 m³					
3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do caminhão c/ compactador	unidade	1	525.833,30	525.833,30	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	-	525.833,30	-	
Depreciação mensal	mês	120	-	-	
<b>Total da frota</b>	<b>unidade</b>	<b>5</b>	-	-	
			Fator de utilização	1,10	-
<i>Obs. Fator de utilização 1,10 contabilizando o caminhão reserva para acréscimo de valor, por meio de recomendação do TCE.</i>					
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	525.833,30	525.833,30	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	525.833,30			
Investimento médio total do chassis	R\$	525.833,30			
Remuneração mensal de capital do chassis			6.025,17	6.025,17	
<b>Total da frota</b>	<b>unidade</b>	<b>5</b>	<b>6.025,17</b>	<b>30.125,87</b>	
			Fator de utilização	1,10	33.138,45



6  
R2

Ocorre que novamente a Administração **NÃO** prevê remunerar a futura contratada pela totalidade do serviço exigido no projeto básico, uma vez que não há nas orientações da Corte de Contas nenhum entendimento de que se possa exigir um veículo a mais *in loco* e apenas acrescentar 10% ao valor de depreciação e remuneração do capital.

**Assim, quem irá remunerar a contratada pelos outros 90% excedentes em depreciação e remuneração do capital, e quem arcará com os custos de IPVA, seguro contra terceiros e licenciamento para o município de Torres ter um veículo reserva in loco durante toda a vigência do contrato?**

Mas não é só, conforme o documento 'Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares'<sup>3</sup>, município pequenos, que não justifiquem ter um caminhão reserva *in loco*, devem crescer 10% em depreciação e remuneração de capital, para poder exigir veículo reserva em que ocasionalmente, quando por ventura algum infortúnio impossibilitar a operação da frota total. Vejamos:

### 3.8. Frota Reserva

#### Como estimar a frota reserva?

Em municípios de grande porte, o projeto básico poderá prever frota reserva dedicada exclusivamente ao contrato, em percentual de cerca de 10%.

Em municípios menores, salvo situações devidamente justificadas, quando o dimensionamento da frota for pequeno e não justificar a dedicação exclusiva de um veículo reserva, sugere-se uma remuneração mensal de no máximo 10% sobre o custo de depreciação e remuneração de capital do

equipamento. Esta remuneração contempla eventual necessidade de substituição de equipamentos coletores sempre que estes estiverem fora de operação, seja por necessidade de manutenção ou qualquer outro motivo.

<sup>3</sup> Fonte - [https://tcers.tc.br/repo/orientacoes\\_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf](https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf)



Destarte, não se tratando o Município de Torres de município pequeno, e exigindo o edital um reserva *in loco*, resta óbvio que a planilha merece ser retificada para que se acrescente um veículo reserva na sua totalidade conforme exige o projeto básico em todas as temporadas.

#### 4. VÍCIOS COMPREENDIDOS NA FORMAÇÃO DO BDI

Por fim, no tocante às despesas financeiras no BDI, a Municipalidade implementa taxa de juros de 2% e a estimativa de 10 dias úteis para pagamentos:

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	5,08%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	10,85%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,08%	i	2,00%	
Tributos - ISS	T	2,00%	DU	10	
Tributos - PIS/COFINS		3,65%			
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
<b>Resultado do cálculo do BDI:</b>		<b>25,12%</b>	21,43%	27,17%	33,62%

Ocorre que conforme o documento já mencionado de orientação do Eg. TCE, a taxa a ser adotada deve ser a **Taxa Selic**:

##### 8.1. Despesas Financeiras

Despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa do serviço. São despesas que ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços. De acordo com a jurisprudência do TCU, a taxa SELIC é a mais adequada para a remuneração desse encargo.

As despesas financeiras são calculadas pela seguinte fórmula:

$$DF = (1 + i)^{DU/252} - 1$$

Onde:

DF – Despesas Financeiras (%)

i – Taxa de juros anual (sugere-se adotar a taxa SELIC)

DU – média de dias úteis entre data de pagamento prevista no contrato e a data final do período de adimplemento da parcela.



7  
40

Além disto, a minuta contratual prevê pagamento em prazo de até 30 (trinta) dias corridos, que resulta em pelo menos 22 (vinte e dois) dias úteis:

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DO PAGAMENTO

3.1. O pagamento do valor estipulado na cláusula segunda deste contrato será feito pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Torres, através de transferência via eletrônica bancária, conforme Ordem

---

de Serviço nº 03/2013. O pagamento será realizado, de acordo com a execução dos serviços, mensalmente, de acordo com a prestação dos serviços e com o valor mensal proposto não sendo realizado em prazo superior a trinta dias, conforme cronograma de pagamento a fornecedores estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda (as datas previstas são 05, 15 e 25 de cada mês), mediante apresentação das Notas Fiscais e/ou Faturas onde deverá constar, **obrigatoriamente: o nº do empenho; o nº do contrato; o nº da conta bancária, e se for o caso, anexar Declaração de Optante pelo Simples, informando o respectivo enquadramento, assinado pelo Contador e pelo responsável pela empresa, a cada Nota Fiscal e/ou Fatura emitida**, na execução dos serviços, objeto desta licitação, devidamente atestadas pelo responsável, devendo a CONTRATADA estar com todas as obrigações trabalhistas, como INSS e FGTS em dia.

3.2. Para a efetivação dos pagamentos, deverá haver o reconhecimento por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sendo esta responsável pela fiscalização deste contrato, através de servidor devidamente designado.

Nesse diapasão, a planilha deve ser retificada para adotar a Taxa Selic e prazo de 22 dias úteis, resultando assim em 1,13% de despesas financeiras:

## Copom eleva a taxa Selic para 13,75% a.a.

03Agosto2022

Publicado às 18:31 Atualizado 03/08 às 18:48

Em sua 248ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 13,75% a.a.



## 5. VÍCIOS COMPREENDIDOS NA FORMAÇÃO DO CUSTO DE MÃO DE OBRA

### **Benefício Social Familiar**

Conforme cláusula vigésima nona da convenção coletiva da categoria de coletores registrada no MTE sob o número RS000044/2023, § 1 e 7, as empresas devem pagar por colaborador o montante de R\$ 18,50, e as licitações que tenham por objeto a contratação de profissionais abrangidos pela referida convenção devem prever este custo no seu orçamento:

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR

1) Para a efetiva viabilidade financeira do “Plano de Benefício Social Familiar”, a contribuição social a ser paga pelas empresas do segmento fica estipulada na quantia de R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por trabalhador que possua, inclusive os intermitentes, até o dia 10 (dez) de cada mês, exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br) ou sindicato profissional. Atendendo recomendação do Ministério Público do Trabalho, o “Plano de Benefício Social Familiar” será integralmente custeado pelas empresas que atuam no segmento.

(...)

7) Os editais de licitações para a contratação de serviços/empresas do segmento deverão prever, nas respectivas planilhas de custos, a provisão financeira para cumprimento do “Plano de Benefício Social Familiar”, de modo a preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

Grifamos.

Ocorre que esta previsão **NÃO** foi incluída na planilha do edital em tela.

### **Horas extras.**

Conforme o termo de referência, item 4.4, o serviços não deve sofrer descontinuidade nos feriados:



Termo de referência:

4.4. Nas áreas em que a frequência de coleta é realizada em dias alternados, não poderá haver interrupção por mais de 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas consecutivas, ficando a empresa contratada obrigada a efetuar a coleta quando isso ocorrer, mesmo em dias de feriados civis e religiosos, de forma que o serviço não venha a sofrer descontinuidade; e nas áreas onde a frequência de coleta é diária e, em se tratando de feriados civis e religiosos, deverá ocorrer sem interrupção.

Grifamos.

Ainda pelo termo de referência, a coleta nas temporadas alta e altíssima deve ser executada todos os dias:

4.13. Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares na baixa temporada serão executados em dois turnos de segunda-feira a sábado, sendo o 1º turno com início às 06h00min, o 2º turno com início às 14h00min, conforme cronograma (Anexo III). Na alta temporada o serviço será executado em dois turnos, de segunda-feira a domingo, sendo o 1º turno com início às 06h00min, o 2º turno com início às 14h00min, além de uma rota extra para o setor 10 (Anexo III), no intervalo do horário dos dois turnos citados, conforme cronograma (Anexo III). Na altíssima temporada o serviço será executado em dois turnos, de segunda-feira a domingo, sendo o 1º turno com início às 06h00min, o 2º turno com início às 14h00min, além de uma rota extra para o setor 10 (Anexo III), no intervalo do horário dos dois turnos citados, conforme cronograma (Anexo III).

Grifamos.

**Ocorre que na planilha orçamentária do edital em tela, não constam o benefício social familiar, as horas extras para feriados e nem as horas extras para domingos nas temporadas alta e altíssima.**

Assim, novamente, a planilha deve ser retificada para as adequações aqui apontadas.



Em síntese: A **Municipalidade não está pautando legalidade em sede da exigência de Índice de Liquidez Instantânea, bem como inúmeros erros em sede da Planilha de Custos que norteia a proposta a ser elaborada pelos licitantes, acometendo de nulidade o processo editalício em tela.**

Assim, é de rigor que a **Administração proceda na readequação do instrumento convocatório em atenção às diretrizes legais e de IGUAL forma como havia recentemente pautado o mesmo objeto editalício em sede do Pregão Presencial nº 60/2022, NÃO sendo o vergastado índice financeiro o único meio da busca da escorreita contratação do ponto de vista habilitatório e sanar os demais erros financeiros arrolados.**

## DOS PEDIDOS

Diante da ilegalidade apontada nesta Impugnação que comporta a exigência do exorbitante e rechaçado Índice de Liquidez Instantânea, bem como os demais vícios arrolados na Planilha de Custos, impõe-se a imediata suspensão do certame para as retificações legais

Igualmente, pugna pela nova publicação do Edital, isto porque a ausência de publicidade além de ensejar a nulidade do certame, ainda impossibilita a participação de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado.

Charqueadas/RS, 09 de março de 2023.

URBAN SERVICOS E  
TRANSPORTES  
LTDA:1296477500016  
6

Assinado de forma digital por  
URBAN SERVICOS E  
TRANSPORTES  
LTDA:12964775000166  
Dados: 2023.03.09 10:46:10  
-03'00'

**URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
MARCOS DA ROSA LOPES  
DIRETOR**



**PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023**

**DADOS GERAIS**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
DOMICILIARES E COMERCIAIS GERADOS NO MUNICÍPIO**

**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023**

Trata-se de impugnações ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023, apresentadas pela empresa Urban Serviços e Transportes LTDA, inscrita no CNPJ 12.964.775/0001-66 e Cooperativa Conesul Soluções Ambientais LTDA, inscrita no CNPJ 93.966.828/0001-80.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnações ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023, sendo recebidas tempestivamente, ambas em 09/03/2023.

**2 - DAS ALEGAÇÕES**

Em síntese, a empresa URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES, alega ser exorbitante e rechaçada a exigência do Índice de Liquidez Instantânea restringindo a competitividade no certame, alega que a encontra-se zerada o item de Depreciação do caminhão compactador, questiona a remuneração de Capital, questiona o Veículo Reserva, alegando que não foi incluída informação na planilha do veículo reserva, questiona o BDI e ainda questiona o custo de mão de obra sobre o benefício social familiar.

Já as razões da impugnação da empresa CONESUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS estão voltadas a fixação dos itens contábeis, alegando que o edital restringe participação de diversas empresas e ainda colaciona outros pregões, inclusive solicitando a substituição dos índices contábeis por outras garantias.

**3 - DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO**

Por fim, apertou-se manifestações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e ao Setor Contábil que emitiram seus pareceres, os quais seguem anexos a este.

Informo ainda, que haverá retificação do Edital, para adequação da planilha de custos, a qual será publicada nos mesmos meios daquele.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

#### 4 - DECISÃO

Diante do exposto, decidimos por **CONHECER AS IMPUGNAÇÕES** interpostas e, no mérito, dar-lhes provimento **parcial**, mantendo os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do referido PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023 está mantida para o dia 31/03/2023 as 09 horas.

Torres, 17 de março de 2023.

Sidineia Burin Rocha da Silva  
Pregoeira Oficial do Município  
Portaria 796/2022





**Memo. nº 191/2023/SMAURB**

**Torres/RS, 10 de março de 2023.**

De: Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

**Assunto: Impugnação – PE 022/2023**

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, em atenção a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 022/2023 protocolada pela empresa URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES, vimos por meio deste prestar informações conforme segue.

### **1. Da Exorbitante e Rechaçada Exigência do Índice de Liquidez Instantânea**

Alega a empresa de que o índice de liquidez restringe a competitividade no certame. Contudo, a Lei de Licitações prevê na seção de habilitação a qualificação econômico-financeira, não estando o edital trazendo contrariedade aos preceitos legais.

Logo, não prospera as razões da empresa, nesse quesito.

### **2. Da Depreciação**

Na planilha de custos publicada juntamente ao edital, no campo da depreciação do caminhão compactador, de fato, consta valor zerado. Por motivos que fogem desse controle, não entendendo razão ou motivo da tecnologia ter zerado a fórmula, será saneado esse quesito, o que prospera razão à empresa.

### **3. Da Remuneração de Capital**

Em conformidade com a depreciação, poderá ensejar montante em cima do valor da depreciação com o ajuste de informações, mas que até o momento, não houve equívoco no preenchimento de campos necessários para a planilha de composição de custos.

No mais, a remuneração de capital seguirá conforme apontada na planilha.

### **4. Do Veículo Reserva**

B





A empresa colaciona que não foi incluída informação na planilha do veículo reserva, o que diverge da informação do TCE/RS.

Está previsto dentro do fator de utilização 10% do veículo reserva, sendo ato legal ao certame. Logo, não prospera razão à empresa.

#### **5. Do BDI**

Quanto as despesas financeiras, existe diferença de 0,20% do valor total em comparação da atual taxa SELIC daquilo que está presente na BDI da planilha de composição dos custos. Dessa forma, será ajustado, mesmo o impacto ensejando R\$ 1.000,00 (mil reais) na composição final.

#### **6. Do Custo de Mão de Obra**

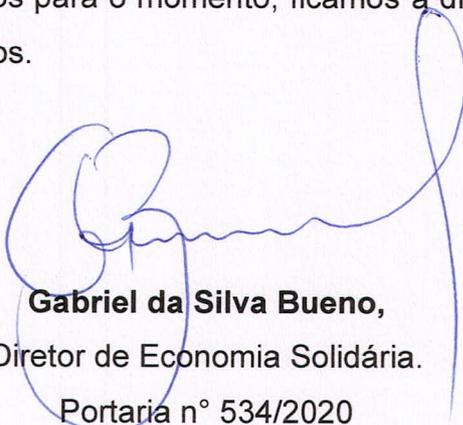
A empresa impugna benefício social familiar que não foi incluída na planilha. Da mesma forma, impugna horas extras aos colaboradores.

Ocorre que o benefício social familiar não está adstrito ao serviço em questão, tampouco a composição de horas extras, não prosperando esses pedidos pela impugnante.

Portanto, será saneado os apontamentos que sofreram equívoco.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Gabriel da Silva Bueno,**  
Diretor de Economia Solidária.  
Portaria nº 534/2020

